

# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**APROVADO**

Em 12 de julho de 2019

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 007/2019/GP

“Estabelece nova regulamentação sobre os critérios para concessão dos benefícios eventuais aos beneficiários atendidos pela Política de Assistência Social no município de Apiacá-ES, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais e a garantia dos Mínimos Sociais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, §1º, 2º e 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidades temporárias, desastres e/ou calamidade pública, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

Encaminhado a Comissão de Justiça,  
Finanças, Obras e Edificações  
Em 12 de julho de 2019  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 4º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§3º Na comprovação das necessidades para concessão de benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento;

§4º Os casos que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios estabelecidos terão avaliação de profissional qualificado e o atendimento será mediante parecer do assistente social.

**Art. 5º** O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§1º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§2º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

**Art. 6º** No âmbito do município de Apiacá, os benefícios classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio em situação de desastre e calamidade pública.

**Art. 7º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos às famílias ou indivíduos após a emissão de laudo e/ou parecer social e atendendo aos seguintes critérios:

- I - Estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Estar devidamente cadastrado ou providenciar o cadastramento no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal;
- III - Apresentar cópias dos documentos pessoais e comprovação de residência;
- IV - Ser residente no município de Apiacá.
- V - Ausência de renda ou possuir renda *per capita* familiar igual ou inferior a meio salário mínimo vigente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**Art. 8º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, integração social e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

*Parágrafo Único.* Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais, a concessão de medicamentos, órteses, próteses, tratamento de saúde fora do domicílio, cadeiras de roda e banho, muletas, óculos, dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis e outros itens inerentes à área específica de saúde, conforme artigo 1º da Resolução nº 39 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010.

### SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 9º** O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membros da família.

§1º As beneficiárias deste auxílio serão cadastradas e acompanhadas pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e poderão participar dos grupos de ações socioeducativas para gestantes.

§2º O auxílio consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

### SEÇÃO II AUXÍLIO POR MORTE

**Art. 10.** O benefício eventual na modalidade de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família.

§1º O auxílio será concedido na forma de pecúnia para atender as despesas com os seguintes itens: urna funerária, conservação do cadáver, paramentação e traslado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### SEÇÃO III SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 11.** O benefício eventual na modalidade de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária constitui-se em uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade temporária;

**Art. 12.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

*Parágrafo único.* Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 13.** O público do auxílio que trata o artigo 11 desta Lei são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**Art. 14.** O auxílio visa suprir situações de risco, perda e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio-familiar possibilitando o fortalecimento dos familiares e a garantia da inserção comunitária.

**Art. 15.** O auxílio poderá ser concedido, em caráter provisório, através dos seguintes bens de consumo:

- I - Cesta de alimentos;
- II - Colchões e cobertores;
- III - Materiais de construção;
- IV - Outros.

§1º O auxílio poderá ser concedido em pecúnia para os casos de aluguel social e auxílio passagens.

§2º O benefício do auxílio passagem poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município de Apiacá, para atender visita aos reclusos, em medida prisional e/ou abrigo, em outro município.

§3º O benefício do auxílio passagem poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município de Apiacá, visado o atendimento de habilitação e reabilitação, na rede de proteção social especial de média complexidade, na modalidade centro dia.

**Art.16.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade destas condições de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

*Parágrafo único.* A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de altas ou baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**Art. 17.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situação de desastres e/ou de calamidade pública, os quais se encontram impossibilitados de arcar, por conta própria, com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, e será concedida na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social, e

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

**Art. 19.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardín de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### Município de Apiacá:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

*Parágrafo Único.* O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá apresentar documentações específicas destes serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social, que será o órgão responsável pela regulamentação da concessão e os valores dos benefícios, bem como a fiscalização da aplicação desta Lei.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como dos recursos advindos de outros órgãos afins Estaduais e/ou Federais, e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 21.** Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação, ficando convalidados todos os procedimentos de acolhimento e concessão de benefícios anteriores a presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 05 de julho de 2019

  
**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 12 de julho de 2019, ausente o Vereador Miguel Afonso Almeida de Oliveira e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 007/2019 - GP que "Estabelece nova regulamentação sobre os critérios para concessão dos benefícios eventuais aos beneficiários atendidos pela Política de Assistência Social no município de Apiacá-ES, e dá outras providências", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:*

*A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.*

*Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.*

*Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.*

  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
- Vice Presidente -

  
FÁBIO PAULO GUESI  
- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

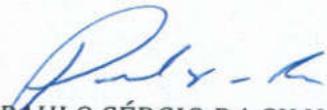
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 12 de julho de 2019, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2019 - GP** que "Estabelece nova regulamentação sobre os critérios para concessão dos benefícios eventuais aos beneficiários atendidos pela Política de Assistência Social no município de Apiacá-ES, e dá outras providências", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
- Vice-Presidente -

  
ADELINO GONÇALVES MENDES  
- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 12 de julho 2019, ausente o Vereador Irineu Goulart Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2019 - GP** que "Estabelece nova regulamentação sobre os critérios para concessão dos benefícios eventuais aos beneficiários atendidos pela Política de Assistência Social no município de Apiacá-ES, e dá outras providências", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 12 de julho 2019.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Vice-Presidente -

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
- Secretário -